COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 78/2024

Ref. Projeto de Lei nº 92/2023 – Ver. Felipe Alves**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 92/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Institui a Semana Municipal de Aulas Populares Preparatórias para o Exame do ENEM (aulões) e dá outras providências", conforme mensagem nº 87/2024.*"

PARECER

I. RELATÓRIO

O presente parecer trata do veto integral ao *Projeto de Lei n° 92/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Institui a Semana Municipal de Aulas Populares Preparatórias para o Exame do ENEM (aulões) e dá outras providências"*.

O veto foi fundamentado em suposta inconstitucionalidade formal e material, sob a justificativa de interferência na organização administrativa e criação de novas despesas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**
   - A matéria trata de **uso de espaços públicos** e de **ações complementares de ensino**, temas de **competência municipal** (art. 30, I e II, CF/88).
   - O PL não altera a estrutura administrativa da educação municipal, apenas estabelece um evento sem impacto direto na organização da rede de ensino.

2. IMPACTO FINANCEIRO E VIABILIDADE

- Não há imposição de novas contratações ou despesas extras obrigatórias.
- O uso de professores da rede municipal pode ser viabilizado mediante adesão voluntária e conforme a disponibilidade da administração.
- Municípios como São Paulo e Recife já possuem ações semelhantes, demonstrando a viabilidade do projeto.

3. INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

- O PL promove igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, beneficiando estudantes que não possuem acesso a cursos preparatórios pagos.
- O direito à educação e a redução das desigualdades sociais são princípios constitucionais fundamentais (art. 3º, III, e art. 205, CF/88).

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 5º, §1º, I, reforça essa prerrogativa ao estabelecer que a Câmara Municipal pode criar normas que atendam às necessidades específicas da população local.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

Portanto, não há invasão de competência do Executivo, visto que a proposta trata de um tema de interesse local e não interfere diretamente na gestão administrativa do município.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o veto integral ao **Projeto de Lei nº 92/2023 deve ser derrubado**, pois:

- **Não há inconstitucionalidade formal**: O PL trata de ação social e educativa, sem criar nova estrutura administrativa ou cargos.
- **Não há impacto financeiro significativo**: O evento pode ser realizado com recursos já existentes, respeitando o orçamento municipal.
- **O projeto atende ao interesse público**: O PL contribui para a inclusão educacional e social, beneficiando estudantes de baixa renda.

Diante disso, **opina-se pela derrubada do veto integral do Prefeito e pela promulgação do Projeto de Lei nº** 92/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 17 de março de 2025.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora